



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019770-22.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante LAÍS MICHALEWICZ RAIZER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1019770-22.2023.8.26.0562

Comarca: Santos — 6ª Vara Cível

Apelante: Laís Michalewicz Raizer

**Apelado: Instituto de Educação e Cultura Unimonte
S/A Juiz: Fabio Francisco Taborda**

Voto nº 36.923

Ação de cobrança. Prestação de serviços educacionais. Cobrança de matéria “extra”. Dependência gerada por reprovação. Cobrança regular. Ausência de danos morais pela inexistência de ato ilícito. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 104/108, que julgou improcedente a demanda ajuizada pela autora. *“Sucumbente, a autora arcará com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da ré, estes ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, ressalvada, todavia, a causa suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo Codex, dada a gratuidade de justiça que lhe foi deferida a fls. 20.”.*

Apela a autora às fls. 113/123. Afirma que não se pode falar em ilegitimidade passiva, pois a questão fora superada na r. decisão de fls. 90.

Aduz que não teve qualquer “dependência” em sua vida acadêmica. Além disso, não há

que se falar em juros ou correção monetária, pois houve pagamento pontual das mensalidades. E o valor da dependência mais mensalidade atingiu o dobro do valor normalmente pago.

Requer fixação de danos morais, o que fora comprovado pelo “convite de conciliação online” enviado à I. Patrona da autora.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 130/132.

É o relatório.

Segundo consta nos autos, no momento do ajuizamento da ação, a autora se encontrava no 9º semestre de medicina veterinária na instituição de ensino apelada. Afirma que iniciou o curso durante a pandemia e, com a retomada das aulas presenciais, a ré teria imputado à autora uma dependência disciplinar que não existia na grade, no valor de R\$3.197,34. O valor da mensalidade do curso somado àquele da referida dependência totalizaram a importância de R\$ 6.394,69 em maio e junho de 2023. Aduz que tentou resolver a questão de forma administrativa, sem sucesso, tendo que arcar com tal valor todo mês. Requereu declaração de inexigibilidade do valor, devolução dos valores pagos e condenação da ré

em danos morais.

A ré, por sua vez, contesta no sentido que a autora teria reprovado na matéria “Estrutura do Sistema Nervoso e Aparelho” no primeiro semestre de 2019.

É cediço (e indiscutível na demanda) que a relação mantida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

E, uma vez que caracterizada a relação de consumo entre as partes, a responsabilidade da ré é objetiva, pois independe da comprovação de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, partindo desta premissa e levando-se em conta a impossibilidade da produção de prova negativa e a aplicação da legislação consumerista na hipótese vertente (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor), impõe-se ao Instituto réu, ora apelado, a comprovação da regularidade da cobrança - ônus do qual se desincumbiu (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Primeiramente, a alegação da autora de que houve reconhecimento de suposta ilegitimidade passiva da ré para justificar a sua pretensão, não se justifica posto que a pretensão não fora afastada pela aplicação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, havendo suficiente fundamentação da r. sentença, que

apenas mencionou que a autora não teria direito a devolução em dobro dos valores por não ter efetuado pagamento de tais valores — não se tratando de ilegitimidade, mas da interpretação do inteiro teor do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

No mais, houve a devida comprovação da reprovação da autora na matéria “Estrutura do Sistema Nervoso e Aparelho”, no primeiro semestre de 2019 (fls. 54), com sua consequente aprovação, após refazimento da cadeira, no semestre 01/2023 (fls. 55, conforme histórico escolar às fls. 53/64, o que autorizava a cobrança da matéria (dependência).

Logo, por não haver menção na petição inicial, determinou o MM. Juízo *a quo* que “*deverá a autora informar, especificamente, qual seria a matéria da dependência disciplinar que ora afirmou estar sendo cobrada irregularmente.*” (sic. fls. 90). E tendo em vista que a autora não atendeu a determinação, nova oportunidade lhe foi concedida pelo D. Magistrado de Primeiro Grau (fls. 100), tendo a autora novamente se quedado inerte.

Assim, uma vez que a ré demonstrou que a autora refez a cadeira específica apontada na contestação, e não havendo informações da autora acerca da cadeira que lhe teria sido indevidamente exigido o pagamento (fls. 55, “2023/1”), há que se admitir o fato comprovado pela ré de sua reprovação anterior na cadeira (2019) e refazimento com respectiva aprovação em

2023.

Outrossim, conforme deduzido pelo MM. Juízo *a quo*, houve recálculo de mensalidade e juros das parcelas controversas: *“Já os boletos de mensalidades com vencimento entre abril e junho de 2.023 (fls. 17/19), período em que teria ocorrido a cobrança inquinada de abusiva, discriminam as parcelas “Mensalidade”, “Recálculo Mensalidade” e “Juros”, além do desconto “Sou Mais São Judas”. O valor global das parcelas controversas (R\$ 8.632,82), por sua vez, corresponde à soma dos itens “Recálculo Mensalidade” e “Juros”, deduzido, proporcionalmente, o desconto/bolsa concedido à requerente no período.”* (sic. fls. 106/107).

E não demonstrou a autora o efetivo comprovante de pagamento dos valores deduzidos a fim de excluir juros ou cálculo diferenciado demonstrando que cobrado de forma equivocada, o que seria seu ônus, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, ausente o ato ilícito, não há que se falar em dever de reparação, não sendo devidos danos morais no caso em tela.

Diante do desprovimento do recurso, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida ao autor.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora